



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-34.2024.6.02.0037**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600291-34.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**EMBARGANTE: TIAGO GOMES DOS SANTOS, ELEICAO 2024 TIAGO GOMES DOS SANTOS  
PREFEITO, VERONICA DANTAS LIMA E SILVA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS  
DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788**

**EMBARGADA: UNIAO BRASIL - IGREJA NOVA - AL - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO  
HONESTIDADE E RESPEITO COM A FORÇA DO POVO**

**Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, EDSON DE  
CARVALHO JUNIOR - AL16686**

**EMENTA**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR  
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E  
ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso interposto pelos**

embargantes, mantendo a sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que aplicou multa aos recorrentes por realização de propaganda eleitoral extemporânea.

2. A penalidade decorreu do reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada por meio do evento denominado "Cavalgada da Terrinha Igreja Nova", visando promover candidaturas.
3. Os embargantes sustentam omissão e erro de premissa fática no acórdão, afirmando que o evento seria mera demonstração de apoio político, sem vultus e sem reiteração.
4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição dos embargos, por ausência de vícios a serem sanados.
5. Questão preliminar suscitada pela relatoria quanto à intempestividade dos embargos, concedendo prazo para manifestação das partes.
6. Manifestação dos embargantes defendendo a tempestividade com fundamento no art. 27, § 7º, da Resolução TSE 23.608/2019, alterado pela Resolução TSE 23.733/2024.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Saber se os embargos de declaração foram tempestivos.
8. Saber se o acórdão embargado apresenta omissão ou erro de premissa fática ao reconhecer a propaganda eleitoral extemporânea.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 24, § 7º, da Resolução TSE 23.608/2019, o prazo para oposição de embargos de declaração em processos de propaganda eleitoral irregular é de 01 (um) dia.
10. O acórdão embargado foi publicado em 21/01/2025, encerrando-se o prazo para oposição dos embargos em 22/01/2025. Os embargos foram interpostos apenas em 24/01/2025, tornando-se intempestivos.
11. A norma invocada pelos embargantes (art. 27, § 7º, da Resolução 23.608/2019, com redação da Resolução TSE 23.733/2024) refere-se ao prazo para embargos de declaração em processos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, não se aplicando ao caso concreto, que tramita perante Tribunal Regional Eleitoral.
12. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral firmam entendimento de que o prazo de 24 horas para embargos de declaração em representações eleitorais se aplica independentemente do período eleitoral.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de Declaração não conhecidos por intempestividade.

14. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração opostos em representações eleitorais devem observar o prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 24, § 7º, da Resolução TSE 23.608/2019. O prazo de 03 (três) dias previsto no art. 27, § 7º, da mesma Resolução é aplicável apenas aos recursos dirigidos ao Tribunal Superior Eleitoral".

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º.
- Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 7º, e art. 27, § 7º (com redação da Resolução TSE 23.733/2024).

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgR-AI nº 49749 - Belém/PA, Rel. Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 17/10/2017, DJE 20/11/2017.
- TSE - Rp - ED nº 060096590 - Brasília/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 13/09/2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos por TIAGO GOMES DOS SANTOS e VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA, em virtude da flagrante intempestividade, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 10270584) interpostos por *TIAGO GOMES DOS SANTOS e VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA* em face do Acórdão TRE/AL id 10262041, de minha relatoria.

Registre-se que, por meio da aludida decisão colegiada, esta Corte Regional Eleitoral negou provimento a recurso interposto pelos embargantes, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona que, em sede de processo de representação, aplicou multa aos embargantes.

O motivo da aplicação da penalidade, deveu-se ao reconhecimento de realização de propaganda eleitoral extemporânea pelos embargantes, por meio de evento denominado "Cavalgada da Terrinha Igreja Nova", visando promover suas candidaturas.

Irresignados, TIAGO GOMES DOS SANTOS PREFEITO e VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA interpuseram os presentes embargos, alegando que a decisão impugnada contém vícios de omissão e erro de premissa fáctica, pois teria reconhecido como propaganda eleitoral extemporânea o que fora, apenas, segundo os embargantes, "*ato de mera demonstração de apoio político aos representados, de baixo vulto e sem reiteração (id 10270584, folha 9)*".

Ao final, requerem acolhimento dos embargos aclaratórios e a aplicação do efeito infringente para reformar a sentença de id 122383642, julgando-a improcedente.

Intimada, a COLIGAÇÃO "HONESTIDADE E RESPEITO COM A FORÇA DO POVO" sustentou não verificar qualquer vício no acórdão embargado e ter ficado evidente a pretensão dos embargantes na rediscussão do mérito.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos por inexistência de qualquer vício a ser sanado (id 10275205).

Retornando os autos conclusos a esta Relatoria, constatei que o Acórdão TRE/AL (id 10262041) fora disponibilizado em 20/01/2025 e publicado em 21/01/2025, e a interposição dos presentes Embargos somente fora feita em 24/01/2025, ou seja, possivelmente, intempestivos, de acordo com os dispositivos incidentes na espécie, qual seja, art. 96, § 8º da Lei nº 9.504 c/c o § 7º, do artigo 24, da Res. TSE nº 23.608.

Dessarte, concedi às partes, por força do Art. 10 do CPC, o prazo comum de 01 (um) dia, para manifestação sobre a eventual intempestividade, id 10278120.

Em seu prazo para pronunciamento, os Embargantes manifestaram-se pela defesa de tempestividade dos aclaratórios indicando como fulcro normativo o § 7º, do artigo 27, da Resolução 23.608/2019, alterado pela Resolução TSE 23.733/2024.

É o relatório.

## VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, as partes são legítimas e os recorrentes, além de devidamente assistidos por seus advogados, têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Contudo, há de se verificar a

tempestividade do recurso em tela.

Para tanto, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações da Lei nº 9.504/97 atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular.

Lei nº 9.504/97:

*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

*I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;*

*(i)*

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.*

Resolução TSE nº 23.608/2019:

## *CAPÍTULO II*

### *DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997*

#### *Seção I*

##### *Do Processamento*

*(i)*

#### *Seção II*

##### *Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais*

*(i)*

*Art. 24. omissis.*

(...)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

(grifei)

Desse modo, cabe assentar que é de 01 (um) dia o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de tribunal regional eleitoral em processo em que se discute propaganda eleitoral irregular.

Ao se manifestar nos autos sobre a possibilidade de estes Embargos terem sido interpostos intempestivamente, os Embargantes defenderam seu prazo observado as alterações que a Resolução 23.733/2024 no §7º, do artigo 27, da Resolução 23.608/19, cf. id 10278563, ou seja, dispositivos estes que tratam do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral e não do recurso ora em tela, dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral nas eleições municipais, se não vejamos:

Resolução TSE nº 23.608/2019:

## *CAPÍTULO II*

### *DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997*

#### *Seção I*

##### *Do Processamento*

(i)

#### *Seção IV*

##### *Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral*

Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo([Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º](#)).

Art. 27. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

(i)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024\)](#)

Confrontando-se os dispositivos supracitados, constata-se a ampliação do prazo para interposição de embargos declaratórios somente nos recursos dirigidos ao Tribunal Superior Eleitoral, que passou a ser de 03 (três) dias, todavia, manteve-se o prazo de 01 (um) dia para a interposição do mesmo tipo de Recurso (Embargos Declaratórios) quando dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições municipais.

No caso dos autos, o acórdão embargado foi publicado em 21/01/2025 (terça-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-AL), às folhas 157-162, encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de embargos no dia seguinte, ou seja, em 22/01/2025 (quarta-feira).

Ocorre que o recorrente apenas opôs os seus embargos de declaração em 24/01/2025 (sexta-feira), consoante registra o ID 10270583, deixando assim de observar o prazo legal.

Aliás, a jurisprudência do TSE tem fixado esse entendimento quanto ao prazo de embargos de declaração, independentemente de se haver iniciado o período eleitoral, conforme abaixo:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.*

(...).

*2. É de 24 horas o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso em desfavor de decisão em representação, por propaganda eleitoral irregular, fundada no art. 96 da Lei 9.504/97. Precedentes.*

*3. O acórdão regional foi publicado no DJe em 1º.4.2016, sexta-feira, e os embargos de declaração foram opostos na origem foram protocolados em 6.4.2016, quarta-feira, não se observando, portanto, o prazo de 24 horas (um dia) de que trata o art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, aplicável à representação por propaganda eleitoral irregular, o que enseja a intempestividade reflexa do recurso especial. (i)*

*5. Este Tribunal já decidiu que "os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral". Precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 30-55, rel. Min. Fernando Neves, de 5.2.2002; Agravo Regimental no Recurso Especial 254-21, rel. Min. Caputo Bastos, DJde 16.12.2005. (i) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49749 - BELÉM - PA - Acórdão de 17/10/2017 - Rel. Min. Admar Gonzaga - DJE de 20/11/2017, Página 24).*

*Ementa: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997. PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*

*O art. 20 da Res.-TSE no 23.547/2017 - que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2018 - estabelece que "a decisão final proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral, no prazo de 1 (um) dia da publicação da decisão em mural eletrônico ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º)".*

*Segundo o entendimento desta Corte, "nos termos do § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97, é de 24 horas o prazo para manejar Embargos de Declaração contra decisão proferida em representação ajuizada com fundamento no mesmo artigo. Precedentes: ED-Rp 2002-85, Rel.Min. Joelson Costa Dias, PSESS de 10.8.2010; Rp 1.184, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 28.9.2006" (Rp nº 2464-62/BA, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 14.10.2014).*

*Portanto, publicado o acórdão embargado na sessão de 28.8.2018, são intempestivos os embargos opostos somente em 31.8.2018.*

*Embargos não conhecidos.*

*(TSE - Rp - Embargos de Declaração em Representação nº 060096590 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 13/09/2018 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)*

*Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por TIAGO GOMES DOS SANTOS e VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA , em virtude da flagrante intempestividade.*

*É como voto.*

*Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO*

*Relator*